



015/1.09.0018877-9 (CNJ:.0188771-43.2009.8.21.0015)

Vistos etc.

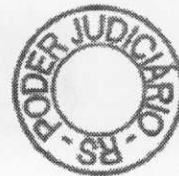
1. Da concessão da recuperação judicial.

Conforme se verifica da ata da assembléia geral de credores, em 2ª convocação(fl. 1249/1250), o plano de recuperação foi rejeitado pela classe quirografária. Em face do resultado, os autores postulam a concessão do benefício com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05.

Passo, portanto, a analisar os requisitos previstos no supra citado artigo.

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes: Presente está o requisito pois conforme se verifica no anexo 4(fl. 1282/1289), o total de créditos que aprovaram o plano alcançam o valor de R\$ 4.288.244,45(56,34%), ante o voto contrário de R\$ 3.323.218,49(43,66%).

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas: satisfeito igualmente o requisito, pois na presente demanda temos apenas duas



classes de credores(os trabalhistas e os quirografários), sendo que conforme a ata da assembléia, verifica-se que os credores trabalhistas aprovaram o plano.

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei: O requisito também está cumprido. Nos termos do anexo 4(fl. 1282/1289), vislumbra-se que 38,77% dos credores quirografários aprovaram o plano. Quantitativamente falando, o critério também foi obedecido, pois dos 28 credores quirografários presentes em assembléia, 21 votaram favoravelmente.

Por fim cabe salientar que o § 2º do art. 58, exige que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe quirografária. No caso concreto, existe uma diferenciação, pois aqueles credores que tiveram bens arrestados em seu favor, serão satisfeitos mediante a conversão do arresto em pagamento. Existe ainda um credor que será satisfeito por um terceiro garantidor.

Mesmo que haja tal diferenciação, não vislumbro qualquer prejuízo aos credores quirografários, pois na recuperação judicial existe uma possibilidade efetiva dos mesmos receberem os valores devidos. Caso o plano não seja aprovado, e por conseqüência teríamos a falência, a chance de receber alguma quantia é zero, face às inúmeras



dívidas fiscais existentes. Ademais, os bens arrestados ou seus valores deverão ser incorporados à Massa Falida, de sorte que todos terão prejuízo.

Assim, a aprovação do plano se vislumbra como melhor solução.

Em face do exposto, concedo a recuperação judicial às empresas CF Importação, Exportação e Distribuição Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda; LT Distribuidora Atacadista Ltda; Cidsul Participações Sociais Ltda e Mana Transportes e Logística Ltda.

2. Disposições decorrentes da concessão da recuperação.

Conforme o art. 61 da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Importante salientar que o plano prevê o pagamento da integralidade de todos os débitos, ou seja, não houve desconto ou redução nos valores. Todavia, a forma acordada prevê que o pagamento advém exclusivamente da venda do imóvel sede e de liberação de ativos financeiros retidos junto à Justiça Federal(fl. 1272).



Nessa senda, se o produto advindo dessas fontes não cobrir o valor total da dívida dos quirografários, sujeitar-se-ão eles ao rateio do produto proporcionalmente aos seus créditos declarados no quadro geral de credores, dando-se por inteiramente satisfeitos (fl. 678, último parágrafo).

Ainda, se durante o período de dois anos estabelecido ocorrer o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, haverá a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Isso significa dizer que se os créditos bloqueados perante a Justiça Federal não forem liberados, impor-se-á a falência.

Nos termos do art. 59, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

Saliento que a decisão judicial que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial, impondo-se a extinção das execuções sujeitas aos seus efeitos.

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".



Cumpra o cartório as seguintes determinações:

a) Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente das quatro empresas.

b) Conforme plano de recuperação devidamente aprovado, requirite-se o valor depositado judicialmente junto ao processo de execução fiscal nº 2006.71.00.008308-8, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre.

c) Reitere-se o ofício de fl. 554, concedendo-se prazo de 15 dias para o cumprimento.

d) Oficie-se à 2ª e à 3ª Varas Cíveis com cópia da presente decisão, a fim de que sejam extintas as execuções existentes por créditos sujeitos à recuperação, sendo que nos feitos onde houve penhora ou arresto de bens, estes deverão ser liberados em favor dos credores, restando extinta a obrigação.

e) Na 1ª Vara Cível, separem-se as execuções e venham para extinção.

3. Das dívidas fiscais.

O art. 57 prevê a apresentação das certidões negativas de débito tributário; entretanto, é óbvio que tal medida não poderá ser



cumprida pelos autores, em face da milionária dívida fiscal que possuem nos termos dos documentos juntados aos autos.

Ocorre que a prática do dia a dia tem relativizado a necessidade da CND, o que vem sendo consolidado pela jurisprudência.

Nesses termos, vale a transcrição da seguinte ementa, que uso como razões de decidir, a fim de não exigir as CND's:

"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido" Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200). Relator(a): Pereira Calças. Comarca: Jundiaí. Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Data do julgamento: 30/01/2008. Data de registro: 31/01/2008.



4. Dos Créditos Extraconcursais.

Com o próprio nome diz, os créditos previstos no art. 84 são aqueles não submetidos ao regime da recuperação judicial, e deverão ser pagos com precedência aos demais créditos.

Faço tal referência, pois na apresentação do plano existe previsão de valores a serem pagos para os extraconcursais, no ordem de R\$ 2.618.000,00(fl.677). Frise-se que não se trata de valor fixo, mas mera estimativa.

Reza o art. 84:

“Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O problema surge, no entender deste juiz, em face do inciso V e sua repercussão diante dos contratos de prestação de serviços firmados pelos autores, cujas cópias constam nas fls. 957/979; de modo especial o contrato de fls. 957/963.

Tal instrumento é de fato é o contrato de honorários advocatícios havido entre a LT e a CF e o escritório que atende os interesses dos autores. Tal contrato foi firmado em 15/12/2009, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, que ocorreu em 30/11/2009.

Nessa seara, em tese teríamos a incidência do art. 84, visto que obrigação contraída pelo devedor durante a recuperação. Contudo, a realidade nos mostra que não.

Ora, conforme preceitua o contrato, a prestação de serviços abrange todas as atividades inerentes ao exercício da advocacia, constantes no estatuto da ordem, assim como aquelas



especificadas no instrumento de mandato.

A procuração foi firmada em 30/11/2009, mesmo dia do ajuizamento do feito; de sorte que claramente demonstrado a pós-feitura do contrato escrito.

Ocorre que, mesmo sendo realizado após o ajuizamento da demanda, é obvio que a contratação havida entre os autores e o escritório de advocacia ocorreu muito antes da recuperação judicial. Com efeito, para que fosse formulada a petição inicial, primeiramente foi necessário o contato entre as partes, para que o problema fosse exposto e a solução fosse encontrada. Toda a documentação acostada na inicial demonstra que o escritório contratado teve amplo acesso aos documentos da empresa, a fim de que pudesse ingressar corretamente com o processo.

Enfim, a contratação de prestação de serviços de honorários advocatícios feito pelos beneficiários da recuperação judicial em favor do escritório que ajuizou a própria demanda não pode ser considerado como despesa praticada durante a recuperação, mas sim como despesa anterior. Por isso, não se trata valor extraconcursal.

Não está aqui a se questionar o trabalho profissional realizado, frise-se, de grande qualidade; mas tão somente o momento adequado para seu pagamento.



Por fim, saliente-se ainda que se entendido o valor como extraconcursal, possível até seria a análise do instrumento sob a ótica do art. 64, inc. IV, alíneas "a" e "b".

Com efeito, o contrato prevê honorários de 10% sobre o total do passivo, mais 10% sobre a redução da dívida. Ora, as autoras já estão endividadas, existindo probabilidade dos credores quirografários não receberem a integralidade de seus créditos. Desse modo, o preço fixado onera vultosamente os demandantes e prejudica os demais credores em face da elevada estipulação, mormente porque o modelo de recuperação se baseia exclusivamente na venda de ativos e arrecadação de valores depositados judicialmente; ou seja, não há outra forma dos autores pagarem suas dívidas.

No tocante aos demais contratos, tenho que o de fls. 961/963 também não pode ser considerado como originador de crédito extraconcursal. Trata-se de contrato firmado entre a Mana Transportes e a Cidsul (duas das empresas que ingressaram posteriormente no polo ativo do pedido de recuperação judicial). Como bem referido na cláusula 1ª, o objeto do instrumento é a preparação, elaboração e apresentação de pedido de inclusão das contratantes como litisconsortes ativas. Fácil verificar que a contratação igualmente precede o ingresso de ambas no feito. Ademais, em relação a elas, tal fato está documentalmente provado, pois o contrato é de 25/06/10(fl.



963), enquanto os pedidos de ingresso no polo ativo são de 30/07/10(fl. 446) e 30/08/10(fl. 798).

Quanto às demais entabulações(fl. 964/969, fls. 970/974, 975/976 e fls. 977/979), reputo que as mesmas podem ser consideradas como créditos extraconcursais, pois não se revestem das características citadas nos dois primeiros instrumentos, que causou a exclusão dos mesmos da categoria.

Por fim, a fim de que se tenha ciência inequívoca do montante que o escritório entenda devido à título de honorários advocatícios, intimem-se os procuradores para que quantifiquem o valor, e informem ainda o quanto já foi pago pelos autores, tudo sem prejuízo da questão ser dirimida em ação própria.

5. Do valor do passivo das empresas em recuperação judicial.

De logo, adota esse juízo, apenas para fins de cumprimento e atendimento de todos os credores percentualmente a esses valores vinculados, independentes de classe de direito, o valor declarado no plano de R\$ 21.543.373,42, como sendo o passivo das empresas em recuperação judicial, excluídas as dívidas tributárias.



6. Da alienação do imóvel sede.

O plano de recuperação prevê a alienação do imóvel de matrícula nº 56.227 de propriedade de uma das empresas em recuperação judicial, tendo sido apresentado aos credores em assembléia as propostas fechadas de aquisição do referido bem, abrindo-se, ato contínuo, oportunidade para apresentação de propostas de viva voz (lance oral), tudo conforme os arts. 60 c/c 142 da Lei 11.101/05.

No caso concreto, saliento que a apresentação das propostas em assembléia, tanto na modalidade fechada quanto oral, confere publicidade absoluta ao ato de alienação, dispensando-se as publicações que tratam o art. 142, § 1º, sendo certa a redação do art. 144, que dispõe:

“Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador ou do comitê, modalidades de alienação diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”

Ademais, no mesmo ato, ocorreu aprovação da alienação pela maioria dos credores, o que atrai a incidência da regra prevista no *caput* do art. 145 que prevê:

“O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovado pela assembléia geral de credores...”



Neste sentido, sendo certo que a modalidade de alienação eleita por este juízo vai ao atendimento da vontade dos credores expressa em assembléia, destaco o magistério de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO que, ao tecer comentários aos artigos 144 e 145, ambos da Lei 11.101/05, leciona:

“À semelhança do Código Civil, esta Lei traz uma certa quantidade de estipulações contendo o que se convencionou chamar de 'cláusula aberta' ou 'cláusula geral', disposição legal que concede ao juiz uma grande dose de discricionariedade para agir, desde que haja motivos justificados, expressão, como se vê, de grande amplitude.

(...)

Se os credores decidirem, em assembléia geral, por modalidade de venda de ativo alternativa às previstas no art. 142, o juiz apenas a homologará, ou seja, deverá verificar apenas aspectos formais, como o quorum de aprovação, que é de 2/3(dois terços) dos credores presentes à assembléia(arts. 39 e 46), desde, evidentemente, que não haja oposição fundamentada à modalidade apresentada, caso em que decidirá sempre em favor do interesse da massa e dos credores. Evidentemente, o juiz sempre examinará a proposta aprovada, sob op aspecto da legalidade.”(in Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 5ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008, pág. 343)

Pois bem, analisando-se as propostas constantes na



apresentação do plano de recuperação judicial, bem como as apresentadas oralmente em assembléia, tenho que a proposta realizada pela empresa Destro Macro Atacado, no valor de R\$ 9.200.000,00, à vista, é a que melhor atende os interesses dos credores e da própria estrutura do plano de recuperação judicial, porquanto representa o ingresso imediato de recursos financeiros para fins de viabilizar os pagamentos dos créditos inscritos.

Obviamente seria diferente se houvesse expressa manifestação dos credores no sentido de não concordarem com o valor ofertado. Entretanto, tal insurgência não ocorreu, tendo havido aprovação da venda por 100% dos credores trabalhistas e maioria absoluta dos quirografários presentes. Ademais, o ingresso do recurso financeiro em parcela única e à vista, viabiliza de imediato o pagamento de todos os credores extraconcursais e trabalhistas, restando apenas pendente os credores quirografários que serão contemplados mediante rateio do saldo restante e com a liberação dos ativos bloqueados junto à Justiça Federal.

É importante frisar que de fato a proposta foi rejeitada em assembléia; contudo, por esta decisão judicial, o plano foi aprovado, respaldado pelo art. 58, §1º, e pela ampla maioria numérica de credores presente, de sorte as questões lá expostas e deliberadas estão aprovadas.



1303
20

Por fim, saliento que a alienação deverá ocorrer sem que o adquirente assuma qualquer responsabilidade por dívidas da empresa em recuperação, estando livre a adquirente de qualquer ônus, inclusive de natureza tributária, trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 60, § único e 141, inc. II, da Lei 11.101/05, c/c o art. 133, § 1º e suas alterações do CTN.

Igualmente, eventuais restrições havidas na matrícula deverão ser excluídas em face do caráter originário da aquisição.

Pelo exposto, com urgência, deve ser intimado o representante da empresa Destro Macro Atacado para que confirme a proposta efetuada em assembléia, e, no prazo de 10 dias, deposite o montante ofertado mediante depósito em conta judicial, à disposição deste juízo, nos autos do presente feito.

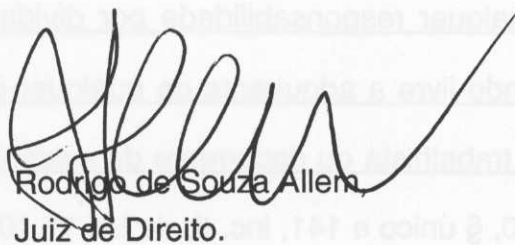
Tão logo ingresse aos autos o comprovante de depósito judicial, em conta movimentável somente com autorização do juízo e via alvará judicial, ficará a empresa em recuperação judicial a proceder na alienação efetiva do imóvel.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Em face do extenso número de volumes e partes envolvidas, fica proibida a carga, salvo autorização judicial.



Em 06/12/2010



Rodrigo de Souza Allen,
Juiz de Direito.